



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma,
Paço Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0035193-88.2015.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO: FRANCISCA ROCHA RIBEIRO E WAYNNA FERREIRA SILVA

1. Abertura:	Início às 14h09min
2. Presenças:	Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito; Dr. Delveaux Prudente Junior, Promotor de Justiça; Dr. Michel Jaime Cavalcante e Thiago Aires de Oliveira Advogados comum das acusadas; Francisca Rocha Ribeiro, Acusada; Waynna Ferreira Silva, Acusada.
3. Presenças: (testemunhas)	Antônio Martins Pereira Junior, testemunha de acusação; Jean Pereira da Silveira, testemunha de acusação; Saula Morgana Fonseca Bucar, testemunha de acusação Emivaldo Damacena de Sousa, testemunha de defesa; Japasara Florentino de Sousa, testemunha de defesa
4. Ausências:	Nenhuma.

5. Ocorrências:

1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo objeções;

2. Depoimento das testemunhas:

Início: 14h09min

Acusação: Foram inquiridas as testemunhas: Antônio Martins Pereira Junior, Jean Pereira da Silveira e Saula Morgana Fonseca Bucar.

Defesa: Foram inquiridas as testemunhas: Emivaldo Damacena de Sousa e Japasara Florentino de Sousa.

3. Interrogatório da ré Francisca Rocha Ribeiro

Início: 15h00min

Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal.

4. Interrogatório da ré Waynna Ferreira Silva

Início: 15h13min

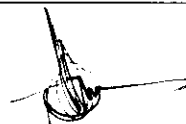
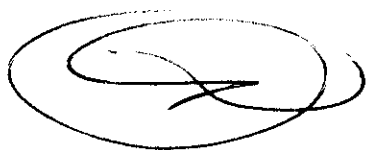
Garantias asseguradas à acusada: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal.

5. Alegações orais:

Ministério Público:

Início às 15h37min com término às 15h47min

	Defesa: Início às 15h47min com término às 16h08min <u>6. Leitura da sentença em audiência.</u>
6. Requerimentos:	Nenhum
7. Deliberações:	Nenhum
8. CD/DVD contendo registro audiovisual da presente audiência:	Pelo MM Juiz ficou determinado que se juntasse uma cópia do CD/DVD contendo o registro audiovisual da presente audiência nos autos supra mencionados caso haja recurso; não havendo, ficara cópia em cartório a disposição das partes.
9. Estagiários:	Laysse Kelly Cerqueira Arraes – RG nº 876.648 Sergio Ricardo Barbosa Moreira Ramalho – RG nº 1176466
10. SENTENÇA: I - RELATÓRIO Nos presentes autos, Francisca Rocha Ribeiro e Waynna Ferreira Silva , foram denunciadas como incurso nos <u>artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06</u> , pelo fato de ter em depósito sem autorização e em desacordo com determinação legal substâncias entorpecentes, sendo: 65g de cocaína e 170g de maconha. Além dos entorpecentes, foram apreendidos 01 balança de precisão; 01 moto bis; 01 rolo de insulfime; 02 aparelhos celulares, 07 cartões bancários em nome da acusada Waynna e alguns comprovantes de depósito. Notificadas, as acusadas apresentaram defesa prévia (evento 5). Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa, bem como interrogados as acusadas.	



Os depoimentos da presente audiência ficaram registrados de forma audiovisual.

Em suas alegações orais o representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação dos réus nas penas dos crimes tipificados no artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Requereu também a inaplicação do § 4º da referida lei.

Por sua vez a defesa requereu a absolvição completa da acusada Francisca, uma vez não existir provas suficientes de autoria. Com relação a acusada Waynna requer o reconhecimento da atenuante de confissão, bem como aplicar o regime menos gravoso e sua substituição por medidas restritivas de direito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

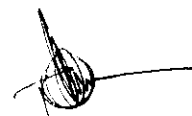
O processo encontra-se regular. Não há nulidades. As acusadas tiveram todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial (0026957-50.2015.827.2729), através do Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Definitivo nº. 4604/2015 – LAF: 2570/2015, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

A denúncia imputa as acusadas a prática de crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico pelo exposto acima.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar,



adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A denúncia narra o seguinte fato:

“Segundo apurado, no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 10h, na residência situada na Avenida D, HM 02, Bloco D, ap. 404 (Setor Lago Sul), em Palmas-TO, as acusadas foram flagradas tendo em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, um embrulho contendo 65g (sessenta e cinco gramas) de cocaína, além de 03 (três) porções de maconha pesando 170g (cento e setenta gramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial Definitivo de Substâncias Entorpecentes nº 4604/15.

Ademais, constatou-se que as denunciadas associaram-se com terceira pessoa para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo apurado, a DENARC recebeu telefonema informando a prática de tráfico drogas realizado por duas mulheres no apartamento 404, situado na Avenida D, HM 02, Bloco D, (Setor Lago Sul) nesta Capital. Após monitoramento, os agentes policiais constataram intensa movimentação no local e ao adentrarem no imóvel localizaram em seu interior o embrulho contendo cocaína, as porções de maconha, uma balança de precisão e um rolo de plástico PVC utilizado para embalar drogas, 07 (sete) cartões magnéticos de diversos bancos em nome da acusada Waynna, conforme Laudo Pericial nº 4690/15, além de uma motocicleta Honda Biz 100cc, vermelha, placa JUN-1685.

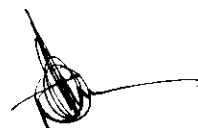
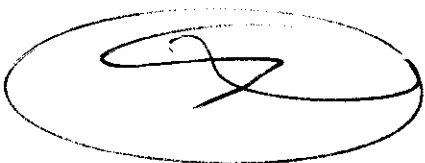
Consta que Waynna é namorada do traficante preso Fernando Careca, tendo se associado a Francisca para comercializar drogas, sendo que ele as mantinham como gerentes de sua rede de narcotráfico.”

A prova testemunhal apresenta-se no seguinte sentido:

O policial Jean Pereira da Silveira, afirmou que não conhecia as recusadas até c

dia dos fatos; Que receberam denúncia anônima via telefone sobre suposta boca de fumo localizada no setor Lago Sul e que as traficantes tratavam-se de duas mulheres, sendo uma delas mulher de presidiário; Que juntamente com os policiais civis realizaram campanha na porta do imóvel indicado, no período matutino, momento em que perceberam grande movimentação de pessoas suspeitas; Que as acusadas não saíram do prédio no dia da abordagem, contudo, foram até a portaria; Que entraram no imóvel mediante autorização da Wayanna, onde localizaram cocaína e maconha, dentro de um freezer desligado que era usado para guardar roupas, bem como objetos para o tráfico sendo balança e papel insulfime; Que Francisca é namorada do irmão da Waynna; Que a movimentação era toda dentro do prédio; Que o apartamento é no nome de Waynna; Que as substâncias estavam visíveis embaladas em sacos plásticos; Que Fernando, namorado de Wanny, está preso por tráfico; Que não falaram a procedência do veículo; Que o imóvel era pequeno e não tem como alguém residir no estabelecimento sem ter ciência das substâncias; Que deu voz de prisão para as acusadas devido ter encontrado a droga dentro da residência onde somente as duas acusadas moravam; Que aparentemente as acusadas mostraram-se surpresas com a presença da polícia; que diante de tais fatos conduziram as acusadas até a delegacia.

O policial Antônio Martins Pereira Júnior informou que obteve informações anteriores de que o preso Fernando solicitava auxílio de companheiras para guardar a droga; Que a acusada Waynna já estava sendo investigada; Reafirma que a denúncia anônima via telefônica foi clara em afirmar tratar-se de duas mulheres que residiam no apartamento; Que os objetos estavam visíveis; Que a acusada Waynna assumiu a propriedade dos entorpecentes excluindo a responsabilidade de Francisca; Que Francisca negou a propriedade das drogas; Que a princípio Waynna negou o relacionamento com o Fernando; Que o nome da acusada Francisca só apareceu no dia da abordagem por estar dentro da residência; Que devido operações em andamento verifica que o Fernando costuma colocar suas amasias para auxiliar no tráfico e com isso



86

arca com as despesas da residência e que a acusada Waynna visita o Fernando no presídio e que a acusada Francisca foi presa por ter a denúncia anônima afirmado tratar-se de duas mulheres, contudo, não procederam com mais investigações para confirmar se a segunda mulher trava mesmo da acusada Francisca.

O depoimento da Policial Saula Morgana Fonseca Bucar esteve em conformidade com os depoimentos dos policiais Jean Pereira da Silveira e Antônio Martins Pereira Júnior.

A testemunha de defesa Francineia da Silva Ferreira foi ouvida no dia 02/02/2016 no Juízo de Pedro Afonso por meio de carta precatória e informou que conhece Francisca e que ela foi para a cidade de Palmas atrás de emprego; Que Francisca ficou na casa de Waynna, pois não estava estabilizada no emprego ainda; Que nunca ouviu ou viu a Francisca usando drogas; Que toda a família de Francisca é toda de Bom Jesus, cidade vizinha de Pedro Afonso; Que ficou surpresa quando soube das acusações que estão sendo imputadas para Francisca e que na cidade de Pedro Afonso Francisca era conhecida como pessoa honesta (Evento 19 da CP nº 0001664-66.2015.827.2733).

A testemunha de defesa Eleanara Pereira Moura foi ouvida no dia 20/01/2016 no Juízo de Miracema por meio de carta precatória e informou que conhece a acusada Francisca a três anos e que nunca viu e ouviu que ela mexe com tráfico; Que antes de ser presa a acusada visitava alguém que estava preso na cidade de Palmas; Que ela trabalhava como baba; Que soube da acusação quando foi visitar o irmão da acusada na prisão quando a mãe da Waynna informou o acontecido; Que a acusada não é usuária de drogas; Que foi para Palmas atrás de emprego e que não conhece a acusada Waynna a mais ou menos um mês (Evento 20 da CP nº 0002454-74.2015.827.2725).

Por outro lado, as demais testemunhas restaram meramente abonatórias.

Da conduta da acusada FRANCISCA ROCHA RIBEIRO:

Perante a autoridade policial a acusada permaneceu em silêncio desejando somente se pronunciar em juízo.

Em seu interrogatório judicial, Francisca Rocha Ribeiro, afirmou que veio até a cidade de Palmas para visitar o irmão que está preso; Que chegou na cidade quinta-feira e no dia seguinte foi presa; Que no final de semana anterior veio para visitar o irmão que está preso contudo não chegou a entrar no presídio; Que mora em Bom Jesus, perto de Pedro Afonso; Que estava conversando (namorando) com Wallisson, irmão da Waynna; Que ficou na casa da acusada Waynna porque não tinha outra pessoa para pedir ajuda; Que conheceu Waynna na CPP; Que é a primeira vez que fica na casa de Waynna; Que permaneceu em silêncio na delegacia porque falaram que haveria uma audiência no dia seguinte e que era melhor falar só para o juiz; Que no dia dos fatos atendeu a porta para os policiais porque a acusada Waynna estava dormindo; Que os policiais perguntaram para Waynna se havia entorpecente na casa e ela afirmou que sim; Que não tinha ciência da droga; Que não chegou a ver a balança de precisão, pois não entrava muito no quarto; Que dormiu no quarto junto com Waynna; Que visualizou dentro da casa somente o papel insulfilmado; Que não sabia o que havia dentro do freezer; Que somente um dos celulares expostos lhe pertenciam; Que chegou a cidade de Van, mas não tem bilhete, por não ser costume entregar; Que não se preocupou em trazer testemunhas para comprovar isso; Que não conhece a pessoa de Fernando e nem ouviu comentários de que Wayne era namorada dele; Que a acusada Waynna foi buscá-la na rodoviária; Que a motocicleta é da Waynna e que sabe reconhecer uma droga porque seu irmão é usuário;

Do teor das provas colhidas nesta audiência não restou demonstrado, com a

8

certeza sempre necessária em tais circunstâncias, que Francisco estivesse praticando o tipo penal insculpido no artigo 33 da Lei de Drogas, juntamente com Waynna.

É certo, como bem disseram os policiais que prestaram depoimento nesta audiência, que nas condições em que as drogas e os apetrechos foram apreendidos, não haveria nenhuma possibilidade de Francisca não saber acerca da atuação de Waynna. Todavia, só isso não basta para tê-la como incurso no tipo penal do artigo 33, já que para tal necessário que tenha efetivamente efetivado algum ato de “comercialização”, o que não ficou bem demonstrado nestes autos.

Resta, no entanto, como se verá mais adiante o tipo subsidiário do artigo 35, onde ali sim, Francisca transitou com bastante desembaraço.

Por isso, ausente os elementos do tipo penal descritos no artigo 33 da Lei de Drogas, não procede a exordial quanto a Francisca nesse particular.

Da conduta da acusada WAYNNA FERREIRA SILVA:

Perante a autoridade policial a acusada permaneceu em silêncio desejando somente se pronunciar em juízo.

Em seu interrogatório judicial, Waynna Ferreira Silva, afirmou que na época dos fatos estava desempregada, apenas realizando “bicos”; Que a droga encontrada em sua casa era de sua propriedade e que comprou para revender; Que todos os objetos apreendidos são de sua propriedade, exceto um celular que é de Francisca; Que comprou a droga de um terceiro chamado Junior na quadra 33, não especificando o

local próprio e que ele entregava em sua residência; Que é a primeira vez que compra drogas; Que conhece Fernando apenas do sistema prisional; Que a foto exposta neste ato foi tirada dentro do presídio em um evento de capoeira; Que conhece a acusada Francisca a mais ou menos um mês; Que Francisca chegou a sua casa na semana dos fatos, não sabendo informar o dia certo, contudo, acredita que Francisca dormiu umas quatro ou cinco noites em sua casa; Que Francisca dormia em seu quarto; Que foi buscar Francisca na rodoviária; Que não cobrava auxílio financeiro de Francisca; Que Francisca não tinha acesso ao quarto em que foi localizada a droga, uma vez que este ficava sempre trancado e a chave ficava com ela, mas que no dia da prisão o quarto aberto; Que não chegou a vender a droga, pois ainda iria fracionar a droga para a venda; Que conversava de vez em quando por telefone com seu irmão que está na cadeia; Que foi a primeira vez que a Francisca ficou em sua residência; Que a motocicleta é de sua propriedade e que comprou por R\$ 2.000,00 mais ou menos um mês antes da abordagem; Que a motocicleta não foi dada por Fernando; Que começou a mercancia por estar passando por dificuldades financeiras; Que os cartões expostos nesta audiência estão todos estourados e que a única coisa que a liga a Fernando é a foto exposta no relatório de Missão da Denarc

No que diz respeito à acusada Waynna, a denúncia restou provada.

É que a confissão espontânea vem corroborada pelos depoimentos das testemunhas que estiveram em Juízo.

Nesse sentido, embora Waynna tenha a todo momento se esforçado para minorar sua situação processual, excluindo a co-ré Francisca de qualquer participação e negando a intervenção de um presidiário que comanda o tráfico, certo é que na essência ela admite que efetivamente os entorpecentes eram de sua propriedade e que tais se destinavam à comercialização.



Para fins de tê-la como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas é o quanto basta, sendo irrelevante o fato de ela ser namorada do detento Fernando Careca ou simplesmente trabalhar para ele na comercialização de drogas.

O que restou bem evidente é que Waynna tem sim um forte aparato por trás, eis que não é possível que na condição financeira que ela apresenta possa ter condições de adquirir uma motocicleta por R\$ 2.000,00, comprar eletrodomésticos para seu apartamento e ainda se dar ao luxo de "hospedar" Francisca para viver às suas expensas.

Procede, assim, a denúncia em desfavor de Waynna nesse particular.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

No que tange ao delito de associação para fins de tráfico (art. 35 do referido diploma legal), exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.

Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar,

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei".

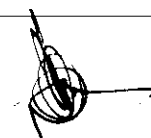
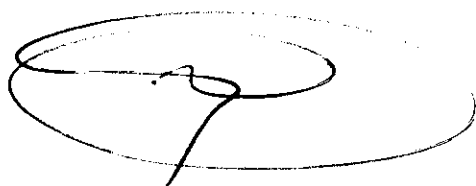
Pelo que restou demonstrado nos autos, o vínculo associativo entre as acusadas ficou caracterizado.

Denota-se pelo princípio da subsidiariedade, considerando-se o crime do art. 35 da Lei de Drogas, na expressão de Nelson Hungria, verdadeiro "soldado de reserva", ou seja, sua aplicação só é possível se não ficar demonstrada a prática do crime mais grave. Segundo esclarece Rogério Greco, "na ausência ou impossibilidade de aplicação da norma principal mais grave, aplica-se a norma subsidiária menos grave. É a aplicação do brocardo *lex primaria derogat legi subsidiariae*". (Curso de Direito Penal . 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 30.).

Segundo os autores citados acima, ensina-se que a norma primária prevalece sobre a subsidiária, que passa a funcionar como um soldado de reserva (expressão de Nelson Hungria). Tenta-se aplicar a norma primária, e somente quando isso não se ajustar ao fato concreto, recorre-se subsidiariamente à norma menos ampla (Fernando Capez, 2012, p. 93).

Nesse contexto não restou totalmente comprovado que a acusada Francisca estava praticando tráfico ilícito de entorpecentes, mas estava, sim, associado a co-réu Waynna, tanto que ao chegar nesta Capital, já foi logo se instalando na residência de Waynna.

Vale ressaltar que mesmo passando por dificuldade financeiras a acusada Waynna sustentava a acusada Francisca em sua residência, inclusive indo buscá-la na rodoviária, o que demonstra total interesse em hospedá-la.



As acusadas neste ato entraram em contradição quanto ao tempo de permanência da acusada Francisca na casa de Waynna. Francisca, na tentativa de se esquivar da imputação, afirmou que havia chegado à casa de Waynna um dia antes da prisão, ou seja, na quinta. Já Waynna afirmou que Francisca chegou na segunda.

Ora, se a intenção de Francisca era mesmo a de visitar seu irmão na cadeia, e sabendo-se que as visitas só ocorrem nos sábados e domingos, não se justifica que tenha vindo para Palmas na segunda feira.

Contudo, tal argumentação é apenas no sentido de contestar a fala das acusadas, posto que, na verdade, Francisca já estava na casa de Waynna há bastante tempo. O que ocorreu é que combinaram de afirmar que aquela era a primeira vez, mas não combinaram bem acerca do dia que deveria dizer que ela havia chegado. Daí a contradição, existente sempre em situações em que a verdade é sacrificada.

No mais, segundo as testemunhas, os entorpecentes, a balança de precisão e os apetrechos para embalar drogas estavam em local de tão fácil acesso que seria impossível que Francisca não tivesse conhecimento disso.

Some-se ainda ao fato de que os policiais quando começaram a fazer campana já tinham ciência de que eram duas mulheres que estariam envolvidas com drogas e as únicas mulheres que estavam naquela casa eram exatamente as acusadas Francisca e Waynna.

Na verdade a versão das rés não apresentam nenhuma lógica. Trazem ilações completamente fora do contexto, de maneira que se comparadas com uma realidade concreta, tais alegações se perdem diante de um emaranhado de afirmações que não se encaixam.

Desta forma, resta insofismável que Francisca e Waynna estavam, sim, associadas para a prática do crime de tráfico de drogas, sendo que Waynna ainda realizou o tipo penal do artigo 33, conforme ficou acima explicitado. E não estavam sós. Havia um aparato a dar-lhes sustentação, vindo de dentro do sistema prisional, com condenados, segundo as testemunhas, vinculados ao Comando Vermelho.

Por essa razão, acolho a manifestação ministerial por ocasião de suas alegações orais, eis que entendo suficientemente demonstrado nos autos o crime de associação para o tráfico entre as acusadas Francisca e Waynna.

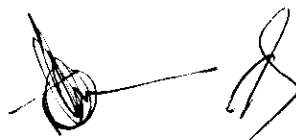
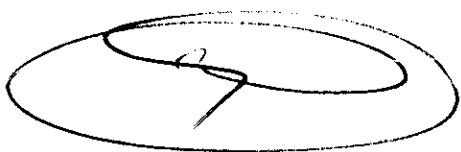
III-DISPOSITIVO

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

01- FRANCISCA ROCHA RIBEIRO:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta d ré é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes nada** consta. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada apresentam de especial. As **consequências**, deste delito são as normais para a espécie. Assim, considerando a quantidade de substância apreendida, bem como tratar-se de cocaína e maconha, fixo a pena base em **03 anos e 06 meses de reclusão e 800 dias multa**, calculada esta em seu mínimo legal.

Inexistem agravantes. Reconheço a atenuante da menoridade, sendo assim,



atenuo a pena em seis meses, tornando-a em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Inexiste causa de aumento e diminuição de pena.

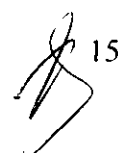
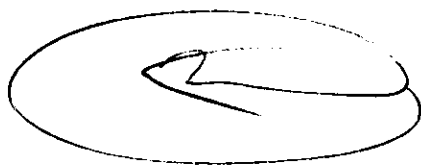
A acusada preenche os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal. Por isso, em consonância com o entendimento do STF, substituo a pena por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e apresentação mensal junto a Cepema.

02- WAYNNA FERREIRA SILVA:

Quanto ao crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas:

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta d ré é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes nada** consta. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada apresentam de especial. As **consequências**, deste delito são as normais para a espécie. Assim, considerando a quantidade de substância apreendida, bem como tratar-se de cocaína e maconha, fixo a pena base em **07 anos de reclusão e 700 dias multa**, calculada esta em seu mínimo legal.

Inexistem agravantes. Reconheço a atenuante de confissão, sendo assim atenuo a pena em seis meses, tornando-a em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Inexistem causa de aumento e diminuição de pena.

 15

Verifico a ocorrência de causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, vez que a acusada não integra organização criminosa e é tecnicamente primária. No entanto, dada a quantidade e diversidade de entorpecentes, a diminuição deverá dar-se em seu grau mínimo. Sendo assim, reduzo a pena em 1/6, tornando a pena definitiva em **5 anos e 5 meses de reclusão e 542 dias multa**.

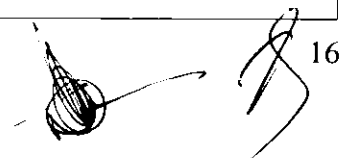
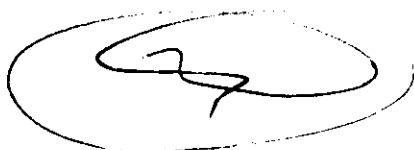
Quanto ao crime disposto no art. 35 da Lei de Drogas:

Analizando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta da ré é normal. Praticou o crime com pleno domínio da inteligência, sendo-lhe exigível que se comportasse de maneira diversa. Sobre sua **conduta social** nada consta. Sobre seus **antecedentes nada** consta. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada apresentam de especial. As **consequências**, na em especial. Assim, considerando a quantidade de substância apreendida, bem como tratar-se de cocaína e maconha, fixo a pena base em **03 anos e 06 meses de reclusão e 800 dias multa**, calculada esta em seu mínimo legal por dia.

Inexistem agravantes e atenuantes, e bem assim, causas de aumento ou de diminuição de pena.

Somadas as duas condenações, as penas superam 8 anos, de forma que o regime fixado é o fechado.

Assim sendo, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **CONDENO** as denunciadas **FRANCISCA ROCHA RIBEIRO**, A PENA DE **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS MULTA PELA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/006; E WAYNNA FERREIRA SILVA,**

16

A PENA DE **05 (CINCO) ANOS E 5 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 542 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS) DIAS MULTA**, pela prática do crime tipificado no artigo 35, caput da Lei 11.343/06 e a pena de **03 (três anos) e 06 (seis) meses de reclusão**, pela prática do crime disposto no art, 35 da Lei de Drogas.

ABSOLVO a acusada Francisca Rocha Ribeiro pela prática do crime tipificado no artigo 33 da referida lei.

Expeça-se alvará de soltura com relação a acusada **Francisca Rocha Ribeiro** se por outro motivo não estiver presa.

Não reconheço à acusada Waynna o direito de recorrer em liberdade, uma vez que contra ela subsistem todos os fundamentos que levaram a decretação de sua prisão cautelar.

No que diz respeito aos bens apreendidos, inclusive os valores pecuniários, declaro a perda em favor do SENAD, inclusive da motocicleta apreendida.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

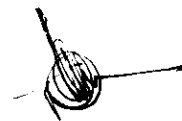
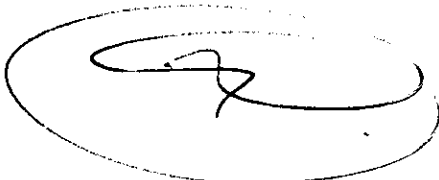
Sentença lida e publicada em audiência.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

10. TERMINO

Às 17h55

Nada mais havendo. Palmas, 26 de fevereiro de 2016, Eu _____, Patrícia Martins dos Santos, Assessora Jurídica da 4ª Vara Criminal, lavrei.



LUZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

DELVEAUX PRUDENTE JUNIOR, Promotor de Justiça: _____

MICHEL JAIME CAVALCANTE, Advogado: _____

THIAGO AIRES DE OLIVEIRA, Advogado: _____

FRANCISCA ROCHA RIBEIRO, Acusada: _____

WAYNNA FERREIRA SILVA, Acusada: _____



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4536

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº **0035193-88.2015.827.2729**,
referente aos acusados **FRANCISCA ROCHA RIBEIRO** e **WAYNNA FERREIRA SILVA** na data de 26/02/2016.

Testemunhas:

- 1 – Antônio Martins Pereira Júnior: _____
- 2 – Jean Pereira da Silveira: _____
- 3 – Saula Morgana Fonseca Bucar: _____
- 4 – Emivaldo Damacena de Sousa: _____
- 5 – Francineia da Silva Ferreira: _____
- 6 – Japasara Florentino de Sousa: Japasara F. Sousa
- 7 – Eleanara Pereira Moura: _____

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: _____

DELVEAUX PRUDENTE JUNIOR, Promotor de Justiça: _____

MICHEL JAIME CAVALCANTE, Advogado: _____

TIAGO AIRES DE OLIVEIRA, Advogado: _____

FRANCISCA ROCHA RIBEIRO, Acusada: Francisca R. Ribeiro

WAYNNA FERREIRA SILVA, Acusada: Waynna F. Silva